



NOTA JURÍDICA CONASEMS n. 002 (antiga 02/2007)

NÚCLEO DE DIREITO SANITÁRIO

ASSUNTO: Despesas com pagamento de precatório em razão de sentença transitada em julgado. Débito trabalhista devido a servidor da saúde. Natureza da despesa. Despesa a ser considerada como saúde se o débito corresponder a pagamento de servidor da saúde à época em que exercia cargo, função ou emprego na área da saúde.

O Município de São Felix consulta o CONASEMS a respeito da natureza da despesa com *precatório, oriundo de débito trabalhista*. Pelo que se depreende da consulta, feita informalmente, sem maiores detalhes do ocorrido, o Município de São Felix deverá, neste ano de 2007, pagar dívida trabalhista oriunda de sentença transitada em julgado de servidor lotado na saúde.

A questão perquirida é quanto à natureza da despesa, se a mesma deve ser considerada como despesa com ações e serviços de saúde.

Todas as despesas que dão suporte ou sustentam ou financiam a saúde pública municipal deve ser considerada como despesa com saúde para efeito do disposto na Emenda Constitucional 29/2000, a qual exige que o Município aplique 15% de suas receitas nesse setor.

Esse tema tem sido amplamente discutido, em razão de divergências conceituais (e de muito oportunismo) quanto à definição do que são ações e serviços de saúde.

A maneira correta de se conceituar ações e serviços de saúde é analisar os campos de atuação do SUS, ou seja, quais são as suas atribuições.

A Constituição, em seu art. 200, dispõe sobre as atribuições do SUS e o art. 6º da Lei 8.080/90 define, com mais pormenores, o campo de atuação do SUS. Todas as atividades ali descritas devem ser consideradas como ações e serviços de saúde para efeito do gasto com saúde. Exemplo: vigilância sanitária, epidemiológica; saúde do trabalhador; assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica; etc.

E por que a necessidade de se definir o que são ações e serviços de saúde? Historicamente, pelo disposto no art. 55 do ADCT, que determinava fosse aplicado na saúde no mínimo 30% dos recursos da seguridade social.

O artifício do Poder Executivo para descumprir essa determinação era acrescentar nas despesas com saúde gastos próprios de outros setores, ou seja, atividades que não estavam no campo de atribuição da saúde, como os inativos da saúde; servidores dos hospitais universitários; ora inativos devem ser custeados com recursos da previdência social; servidor de hospital universitário com recursos da educação e assim por diante.

Com a edição da EC 29/2000 que fixou percentuais mínimos a serem aplicados na área da saúde, obrigando os entes federativos a dispor dessas receitas para a saúde. Mais uma vez, se não se conceituar o que é *saúde*, despesas com atividades próprias de outras áreas, como assistência social, poderão engordar as despesas da saúde.



NOTA JURÍDICA CONASEMS n. 002 (antiga 02/2007)

NÚCLEO DE DIREITO SANITÁRIO

Por isso, tanto o Conselho Nacional de Saúde como o Ministério da Saúde editaram regulamentos definindo o que são ações e serviços de saúde. São a Resolução CNS n. 322, de 08/05/2003 e Portaria MS n. 2047, de 05.11.2002.

Esses regulamentos disciplinam, na realidade, de maneira mais detalhada o disposto no art. 200 da CF e art. 6º da Lei 8.080/90.

Desse modo, considerando que para a execução das atribuições confiadas aos órgãos e entes públicos que compõem o SUS é necessário contar com recursos humanos, toda e qualquer despesa com pessoal da saúde – salário, gratificação, bonificação, capacitação e outras – são despesas com saúde.

Precatórios são despesas que afetam a fazenda pública, municipal, estadual ou federal, em decorrência de sentença transitada em julgado, conforme dispõe o art. 100 da CF. Se um ente público deixou de cumprir determinadas obrigações em relação a servidor público que recorreu à Justiça, seu crédito, decorrente de sentença transitada em julgado, deverá onerar o percentual de recursos destinados à saúde na época de seu efetivo pagamento.

Certamente essa despesa -- que deveria ter sido paga em determinada época e que por entendimento conflitante ou por incúria administrativa deixou de ser efetuada -- ao ser reconhecida como legítima pelo Judiciário, deverá ser custeada com recursos da Fazenda Pública, podendo ser considerada como despesa com saúde para efeito do cumprimento da EC 29/2000.

Lembramos que o percentual fixado pela EC 29 é mínimo e não máximo, podendo o Município acrescentar essas despesas ao mínimo constitucional; mas se aplicar o mínimo determinado e considerar nesse cálculo o valor despendido com o pagamento do precatório, estará cumprindo a determinação constitucional

Contudo, deve-se verificar se o servidor na época da demanda judicial era servidor da saúde e se foi durante o exercício de suas funções na saúde que se originou a disputa judicial.

Lenir Santos
Coordenadora Núcleo de Direito Sanitário
CONASEMS